



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08
Recurso nº : 11.472
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.146

IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea "b": 1º) tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante; 2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Rendimentos que não se enquadrem na hipótese de isenção são tributáveis.

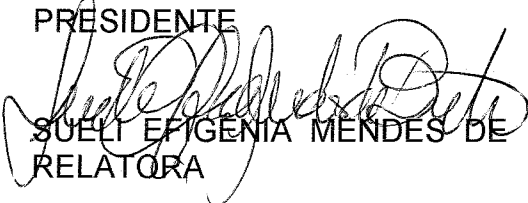
MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91, no caso de declaração inexata, será aplicada a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08
Acórdão nº : 102-42.146
Recurso nº : 11.472
Recorrente : DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI

RELATÓRIO

DOMINGOS AUGUSTO MARCHI, C.P.F - MF nº 015.909.799-15, residente e domiciliado à Av. Cesar Seara, nº 15, Florianópolis (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 26, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 1.708,26 UFIR, a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, mais multa de ofício de 1.708,26 UFIR.

O lançamento decorreu da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada em valor equivalente a 8.433,47 UFIR, indevidamente registrados na declaração de ajuste como rendimentos isentos.

O enquadramento legal apontado: Art. 8º do Decreto-lei nº 1968/82; Lei nº 7.713/88; Lei nº 8.023/90; Lei nº 8.134/90; Lei nº 8.218/91; Portaria MF nº 649/92; Portaria MF 215/93; Portaria MF 264/93; Medida Provisória 336/93.

Foi anexada cópia da declaração original do exercício de 1994, ano calendário 1993, às fls. 14/23.

Inconformado, dentro do prazo legal, apresentou impugnação do lançamento fls. 01/05, instruída pelo documento de fls. 06/10, em sua defesa alega, em resumo:

- em sua declaração o requerente considerou isento o valor correspondente às suas contribuições (1/3) feitas à Fundação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08

Acórdão nº : 102-42.146

Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, da qual recebe proventos de aposentadoria;

- para fazer juz à aposentadoria, contribuiu mensalmente, durante anos, para a citada fundação, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, a cobertura da parcela restante;

- a fundação ELOS teve sua imunidade reconhecida nos termos do Acórdão, ora anexado;

- de acordo com o art. 6º, inciso II, letra b, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, estes benefícios estão isentos quando forem relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

- o impugnante atende as condições legais fixadas enquadrando-se na isenção prevista no art. 40, inciso V, alínea b do RIR, eis que recaíram sobre ele os ônus das contribuições (1/3) destinadas à complementação de sua aposentadoria;

- a Fundação ELOS goza de imunidade tributária, prevista constitucionalmente, logo não há incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio;

- a ELOS não deixou de pagar o tributo, pois ele simplesmente não existiu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08

Acórdão nº : 102-42.146

- portanto, a condicionante “desde que” não poderia ser aplicada ao caso em tela, ficando prejudicada a exigência contida na parte final da alínea b, inciso V, do art. 40 do RIR e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1a. parte do referido dispositivo legal;

- é importante salientar que ocorreu tributação dos rendimentos dos participantes quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzidas como encargos as parcelas correspondentes às contribuições (1/3) por ele pagas a Fundação ELOS; em decorrência de nova incidência do IR sobre a parcela dos proventos (1/3) do contribuinte, percebida após sua aposentadoria, caracteriza indiscutível bitributação, vedada pela lei;

- o disposto no inciso XXXIII do referido art. 40 do RIR, segundo o qual “as importâncias, correspondentes ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada da entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo” estão isentas de tributação;

- assim enquanto a isenção dos benefícios está condicionada a tributação dos ganhos de capital, o resgate das contribuições fica isento de maneira incondicional;

- ainda que prevalecesse a opinião do fisco, seria totalmente incabível a multa aplicada, com base no art. 889, inciso III c/c o art. 992, inciso I, do RIR, porque o requerente não prestou declaração inexata e, muito menos, agiu com culpa ou intuito de fraude;

SGP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08

Acórdão nº : 102-42.146

- além do mais, houve erro na interpretação do art. 992, inciso I do RIR, ao ser elaborada a fórmula de cálculo do "Saldo do Imposto Suplementar a Pagar" e do Saldo da Multa de Ofício a Pagar", esta na base de 50%, com isso o recorrente está sendo penalizado com o pagamento de imposto e multa sobre valor já retido na fonte.

Conclue, requerendo o provimento à impugnação.

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar seu pleito, manteve parcialmente o lançamento em decisão (fls. 30/35), assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano - calendário 1993

RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte."

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme inciso I, art. 4º da lei 8.218/91.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Há que se alterar o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21.12.95."

Cientificado em 07/10/96 (AR fl. 37), tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 48/51, onde, mantém as razões consignadas em seus expedientes impugnatórios, acrescentando, em síntese:

- que a decisão recorrida ao condicionar a isenção do benefício a tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos por seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08

Acórdão nº : 102-42.146

patrimônio, transferiu a responsabilidade tributária para o
recorrente;

- quando vigente o pacto laboral, o recorrente já pagou o tributo
incidente sobre a parcela relativa à sua contribuição como, aliás,
reconhece a própria decisão recorrida, ao afirmar que as normas em
vigor permitiam "somente a dedução da base de cálculo do IRPF,
das contribuições feitas a Entidade de Previdência Oficial."

- assim sendo nova tributação sobre a referida parcela, percebida
após sua aposentadoria, caracteriza bitributação vedada pelo art.
5º, inciso II, da Carta Magna, e a repetição do imposto retido na
fonte fere direito líquido e certo do recorrente, por falta de previsão
legal;

- o fato gerador do imposto, com ônus autorizado por lei é somente
quando estiver o contribuinte em atividade laborativa;

- não convence a tentativa do recorrido de justificar o tratamento
diferenciado dado às duas situações (aposentadoria e resgate), até
porque seu raciocínio é desenvolvido sobre hipóteses.

Consta às fls. 54 contra-razões da Procuradoria da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08
Acórdão nº : 102-42.146

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

A Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08

Acórdão nº : 102-42.146

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é, aqueles rendimentos que embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, deverão estar previsto em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que, sobre a espécie, assim preleciona:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) (....)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.” (grifei)

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que interpreta-se literalmente legislação tributária que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08

Acórdão nº : 102-42.146

outorga isenção, conclue-se que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

- 1º) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;
- 2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte é paga pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, cujo patrimônio é formado por diversas contribuições, inclusive da mantenedora Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A, por ser esta fundação considerada imune, seu patrimônio e respectivos ganhos de capital, são não tributáveis.

Sendo estes dois pressupostos cumulativos, conclue-se, que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação, como, aliás, devidamente informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cuja cópia foi anexada à fl. 22.

Insiste o recorrente, que incidindo imposto no recebimento do benefício caracterizaria bitributação, e ainda, que implicaria em um tratamento desigual ao adotado para os valores resgatados, que são excluídos da tributação incondicionalmente.

Mesmo admitindo-se como válidos estes argumentos, o processo administrativo não é o instrumento próprio para essa discussão, pois tanto a tributação do benefício recebido como complementação de aposentadoria, quanto a isenção dos valores resgatados estão prevista em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001901/95-08

Acórdão nº : 102-42.146

Quanto incorreção da multa, também não procede sua alegação, porque, além de estar amparada no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91, para aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte, bastando, para tanto, que a declaração seja inexata nos termos do art. 889, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO